



Princípio da insignificância e crimes ambientais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A view of the Brazilian Federal Supreme Court about the principle of insignificance in environmental crimes

Principio de insignificación y delitos ambientales en la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2024.e0003>



José Danilo Tavares Lobato ¹



Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro



<http://lattes.cnpq.br/0694187098569480>



<https://orcid.org/0000-0002-1958-163X>

1 Professor Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Professor Visitante do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro | Email: jose.lobato@defensoria.rj.def.br

RESUMO:

Esse artigo investiga a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Inicialmente, esse estudo estabelece algumas correções históricas do princípio da insignificância e traça premissas dogmáticas básicas relacionadas aos crimes de acumulação para, então, adentrar na jurisprudência do STF e, assim, demonstrar ao leitor o descolamento que existe entre os debates jurisprudenciais e doutrinários.

PALAVRAS-CHAVE:

Princípio da Insignificância. Crimes Ambientais. Delitos de Acumulação. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT:

This paper investigates the case law of the Brazilian Federal Supreme Court regarding the application of the principle of insignificance to environmental crimes. Before delving into the STF's jurisprudence, the paper establishes some historical corrections to the principle of insignificance and outlines some dogmatic premises related to the crimes of accumulation, as a way of demonstrating the disconnection between academic debates and the case Law.

KEYWORDS:

Principle of Insignificance. Environmental Crimes. Accumulation Crimes.
Case Law of the Brazilian Federal Supreme Court.

RESUMEN:

Este artículo investiga la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal sobre la incidencia del principio de insignificancia en los delitos ambientales. Inicialmente, este estudio establece algunas correcciones históricas al principio de insignificancia y esboza premisas dogmáticas básicas relacionadas con los delitos de acumulación para luego profundizar en la jurisprudencia del STF y, así, demostrar al lector el desapego que existe entre los debates jurisprudenciales y doctrinales.

KEYWORDS:

Principio de Insignificancia. Delitos Ambientales. Delitos de acumulación.
Jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal.



1. Introdução

Para o público brasileiro, o princípio da insignificância ou bagatela já não se constitui em uma novidade há aproximadamente duas décadas. O que antes fora uma novidade, hoje se trata de algo básico. Trata-se de um princípio ensinado no início da disciplina de Direito Penal nas centenas de cursos de graduação em Direito existentes de Norte a Sul do Brasil. No entanto, o ter chegado ao auge da fama, não permitiu que o princípio da insignificância fosse efetivamente conhecido em sua história e nem em seu conteúdo, até porque este, isto é, seu conteúdo encontra-se em uma contínua construção. Há, em realidade, uma ideia bem geral difundida sobre o que ele seja, o que, normalmente, é tido como suficiente. Essa postura conduz, todavia, a um hiato na construção do conhecimento e, principalmente, ao se refletir acerca de como devemos político-criminalmente moldar o princípio da insignificância para melhor atender às demandas sociais. A partir dessa premissa e após estabelecer algumas premissas fundamentais acerca do princípio da insignificância e dos crimes de acumulação, esse estudo volta-se a construir uma breve reflexão acerca da dinâmica relacional entre os crimes ambientais e o princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



2. Princípio da Insignificância

A introdução da ideia de insignificância no Direito Penal como, bem lembrado por Martinelli e Bem, um “critério de interpretação” remonta ao jurista alemão, Claus Roxin. Em 1964, o catedrático da Universidade de Munique relacionou a perspectiva da insignificância ao axioma *mínima non curat praetor* que, posteriormente, foi deixado de lado frente à autonomia concedida, por Roxin, às ações insignificantes como critério aplicável por si próprio nos

exemplos apresentados. Em realidade, Roxin nunca tratou a insignificância como princípio e nem mesmo defendeu sua aplicação ao crime de furto (Martinelli; Bem, 2022, p.327-328), mas, até por desconhecimento de suas origens, foi assim que, no Brasil, assumimos a ideia da insignificância, de modo a transformá-la em um princípio com uma alta carga político-criminal de contenção do poder punitivo.

O mérito de Roxin foi o de buscar a identificação de grupos de ações insignificantes que, por essa razão, deveriam ficar de fora da esfera de incidência do Direito Penal, ou seja, Roxin não exatamente inventou um critério novo. Pressupor uma tal autonomia metodológica do critério da insignificância no pensamento de Roxin é um erro, posto que, na realidade, trata-se, segundo suas palavras, quando muito, de um princípio de interpretação do tipo penal. De forma breve, segundo Roxin, há dois grupos de ações insignificantes, sendo o primeiro formado pelo “risco juridicamente irrelevante ou permitido”, onde se encaixam o tráfego viário, aéreo e ferroviário, as práticas desportivas, as atividades industriais, dentre outros; e, de outro lado, há o segundo grupo, onde se encontram as “ações insignificantes ou socialmente toleradas de um modo geral”, como, por exemplo, pequenos presentes no natal a servidores públicos e injúrias proferidas confidencialmente no âmbito familiar (Roxin; Greco, 2020, p.395-397). As análises de Roxin sobre a insignificância beberam das águas da adequação social que, alguns anos antes, ganhou projeção a partir dos estudos de Hans Welzel, tanto é assim que, em seu manual, sejam nas versões antigas ou na atual, Roxin sempre analisou a insignificância dentro do tópico “Adequação Social e Exclusão do Tipo” que se encontra inserido no §10 - D (Roxin, 2006, p.295 e ss.) (Roxin; Greco, 2020, p.394 e ss.).

De forma expressa, Welzel expunha que seriam socialmente adequados os negócios e as ocupações que se mantivessem em seu âmbito regular de exercício, ainda que revestidos de um caráter prejudicial como as insignificantes lesões corporais e restrições à liberdade etc., desde que se trate de comportamentos inseridos dentro da liberdade social de agir (Welzel, 1969, p.56). A ideia deita raízes nas anteriores análises de Welzel sobre a importância do contexto social na configuração da lesão ao bem jurídico e, por consequência, do próprio injusto penal. Nesse sentido, em 1939, Welzel já vislumbrara que a

convivência social somente se concebe mediante a exposição, restrição e consumo dos bens jurídicos dentre os quais se encontram ações banais como as milhões de restrições à liberdade individual que são impingidas aos passageiros de ônibus, trem e bonde ao somente poderem saltar dos meios de transporte nas estações pré-definidas. (Welzel, 1939, p.515). No ano de 1951, em “O Novo Sistema de Direito Penal”, Welzel retomou esse e outros exemplos, ao explicar que são socialmente adequadas e, por isso, estão excluídas do âmbito do tipo penal, as lesões corporais insignificantes, a prática de jogo ilegal com valores irrisórios e, dentre outras condutas, a oferta de pequenas lembranças dadas no período das festas de fim de ano, pois esses comportamentos se mantém, como regra, dentro dos limites da liberdade de ação, mesmo que não sejam condutas exemplares e nem que a própria definição desses limites seja uma tarefa simples, vide o problema de até quando o garçom pode servir bebida alcóolica ao cliente (Welzel, 2004, p.87-88).

Sob o aspecto político criminal, nos parece muito interessante, continuar trabalhando a insignificância como princípio desvinculado de suas origens, posto que sua conversão nesse amplo e difuso princípio lhe garantiu uma potência e uma capacidade de espraiamento sistemática que o mero critério pensado por Welzel e Roxin não tem. Nessa linha, já expusemos nosso pensamento ao esclarecer que o princípio da insignificância exclui a tipicidade material de infrações penais que não afetem o bem jurídico em virtude de seu diminuto grau de ameaça ou lesão (Lobato, 2009, p.36). A partir dessa ideia, entendemos que deva ser construída uma íntima ligação entre o conteúdo do princípio da insignificância e o do princípio da lesividade, tanto que, como recordam Martinelli e Bem, para a doutrina majoritária, seus elementos estão ligados aos dos princípios da “subsidiariedade, fragmentariedade, razoabilidade e proporcionalidade do Direito Penal” (Martinelli; Bem, 2022, p.328). Em oportunidade anterior, diferenciamos os matizes dos princípios da exclusiva proteção de bens jurídicos e da lesividade, momento em que expusemos que o primeiro “representa uma restrição à escolha política dos elementos valorativos a serem penalmente tutelados”, enquanto o segundo funciona como um filtro que somente permite a configuração do fato típico “quando o elemento valorativo já selecionado sofrer um ataque efetivo ou periclitar”. (Lobato, 2011, p.86)

No entanto, hoje, ao revisitar a questão e fugindo de um pseudoproblema jurídico, entendemos que, no fundo, essa tentativa de diferenciar esse mesmo conteúdo entre diferentes princípios não passa de uma mera questão classificatória e periférica, posto que, como já ensinado por Zaffaroni e Batista, os princípios limitadores do poder punitivo são “inacabados em sua elaboração” e também “abertos em seu enunciado”, sendo certo que “a pretensão de catalogá-los” parte da crença de um “suposto *jus puniendi* ou *direito subjetivo de punir*, cujo titular seria o estado” (Zaffaroni/Batista/Alagia/Slokar, 2003, p.200-201). Por essa razão, podemos e devemos simplificar a questão classificatória e trabalhar toda a temática sob a rubrica da lesividade, uma vez que há fortes argumentos voltados a justificar a existência de uma “opção constitucional” contrária à legitimação de “uma intervenção punitiva quando não medeie, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico”. (Zaffaroni/Batista/Alagia/Slokar, 2003, p.226).

Contudo, por razões pragmáticas, considerando que a ausência de consenso nas ciências penais é a regra, permaneceremos usando o termo princípio da insignificância, apenas para perder o diálogo com o público leitor que já está acostumado a seu uso. No entanto, não percamos de vista que o que se trabalha sob a rubrica de princípio da insignificância se refere a uma dentre as várias facetas inseridas dentro do espectro de problemas abarcados pelo princípio da lesividade penal.



3. Crimes Ambientais e Delitos de Acumulação

Uma figura típica sempre recordada no estudo da tipicidade dos crimes ambientais refere-se aos delitos por acumulação, o que, sob uma perspectiva superficial, poderia ser um impedimento ao reconhecimento do princípio da insignificância. Antes que se avance nessa análise, cumpre observar que os crimes por acumulação não são propriamente uma novidade em termos de técnica de incriminação de condutas, mas uma vertente dentro dos crimes de perigo abstrato. Observe-se que para alguns, como Dias (2003), os crimes de acumulação servem à

interpretação típica e como via de imputação do comportamento, não sendo, por consequência, uma técnica de elaboração de tipos penais (Dias, 2003, p. 305).

A categoria dos crimes de perigo abstrato é muito ampla, de modo que dentro de seu espectro estão rotuladas distintas formas de tipificação de condutas que, em realidade, em comum possuem, como justificativa político-criminal, a escolha política, transformada em tipicidade, de antecipar a incriminação a momentos anteriores à colocação do bem jurídico sob risco concreto. A partir dessa ideia, inúmeros foram os tipos penais desenvolvidos pelo legislador que, a partir de diferentes matizes, passaram a formar subcategorias típicas dentro do grande grupo dos crimes de perigo abstrato. Assim, por exemplo, os crimes de posse, os delitos preparatórios, os delitos de massa, além de outras espécies, com a dos de acumulação. Não se nega que, em determinados momentos, as fronteiras dessas categorias se misturam, fazendo com que a distinção entre elas não seja muito nítida. No entanto, para os fins de traçar essa breve reflexão acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, a categoria dos crimes de acumulação pode ser tratada de forma autônoma, até porque ela emerge como um ímã para algumas das principais objeções à aplicação da bagatela na tipicidade penal ambiental. Há objeções inclusive de caráter político-criminal, como denota ser a defesa da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de destruição de plantas de ornamentação de logradouro público em sua forma culposa (David, 2020, p.242).

O tipo penal de acumulação é uma rubrica utilizada para designar a tipicidade de crimes caracterizados por tutelarem bens supraindividuais, cuja lesão decorre do somatório de condutas que isoladamente são inofensivas, mas que, quando cumuladas, danam o bem jurídico. Como anteriormente já tivemos a oportunidade de ressaltar, a emersão dos crimes de acumulação está ligada a supostas iniquidades enfrentadas pelo Direito Penal liberal na tutela do meio ambiente, isso porque, segundo alguns, com o advento dos avanços tecnológicos, graves danos ambientais passaram a ser provocados não apenas por condutas *de per se* lesivas, mas por uma sucessão de condutas microlesivas acumuladas. Assim, para lidar com essa espécie de dano, desenvolveu-se a figura dogmática do crime de acumulação, que seria uma solução técnica destinada a atender à demanda dos novos interesses coletivos de proteção ambiental. (Lobato, 2019, p. 84)

O paradigma que orienta esse modelo parte de uma presunção, o que, por si só é um equívoco em se tratando de Direito Penal. A partir da leitura de Alcácer Guirao temos um resumo dessa proposta. Segundo essa ideia, para os crimes de acumulação, basta que se faça uma prognose acerca da possibilidade futura de que condutas similares venham a ser cometidas por terceiros e que a soma delas origine um poder destrutivo ao meio ambiente, ou seja, por essa ideia, será a soma desses fatores que justificará que uma conduta, em si insignificante, seja reprovada criminalmente (Alcácer Guirao, 2002, p. 9).

O debate acerca dos crimes de acumulação teve seu início com Kuhlen, em um estudo sobre o crime de poluição de águas. No meio desse estudo, Kuhlen afirmou categoricamente que um tipo penal de acumulação não demandaria que um comportamento individual originasse uma lesão ou perigo de dano, mas seria, sim, suficiente que o comportamento individual se configurasse como um modo de ação que, se praticado em um grande número, pudesse a vir a produzir lesão ou perigo de dano. Os crimes de acumulação podem, segundo Kuhlen (1986), ser divididos em tipos penais de dano e de perigo, o que, na prática não faz sentido, isso porque essa espécie delitiva é dotada de um caráter hipotético em seu significado, tanto que, inclusive, questões de causalidade deixam de existir, posto que em seu lugar, na configuração da tipicidade objetiva dos delitos de acumulação, ingressa uma ponderação hipotética a respeito de se aquela ação individual – efetivamente realizada - poderia vir ou não a ser praticada em um alto volume. (Kuhlen, 1986, p.399).

Desse breve panorama, nos cumpre repetir que, em termos objetivos, essa figura dogmática produz uma responsabilidade penal individual por atos coletivos, trata-se de uma, verdadeira, forma de responsabilidade penal objetiva que se funda na perspectiva de uma eventual futura da ação de terceiros (Lobato, 2019, p.91). Ainda que saibamos que Kuhlen já refutou essa crítica ao afirmar que os crimes de acumulação reprovam o injusto pessoal e não o alheio, ela permanece válida. Seu argumento está centrado em um terrorismo ambiental, no sentido de que, na atualidade, faz-se necessário reconhecer que o problema ambiental envolve elevados riscos. A esse argumento, Kuhlen buscou trazer uma visão sociológico-jurídica para justificar o porquê de tais ações acumulativas não deverem mais ser vistas como meras ações individuais soltas no mundo, mas sim como uma

problemática normativa do sistema dentro da sociedade de risco em que nos encontramos todos. (Kuhlen, 1993, p.719)

Apesar do esforço de Kuhlen em negar a violação do princípio da culpabilidade por meio dessa forma de adoção dos crimes de perigo abstrato, seu esforço é em vão. Se algum mérito há nessa proposta é o de pôr às claras a sua frontal desconsideração aos princípios e valores de um Direito Penal Liberal, como os da culpabilidade e da lesividade. Como já dissemos e voltamos a repetir, essa proposta traduz-se em uma opção moral. Condutas inofensivas somente podem ser proibidas se houver faticamente um conflito entre bens jurídicos (Lobato, 2019, p.84). Uma mera perspectiva futura de ações de terceiras pessoas não legitima a criminalização de comportamentos inofensivos, por essa razão há de se descartar qualquer incompatibilidade apriorística do princípio da insignificância com os crimes ambientais. É por esse motivo que rejeitamos a proposta de David de construir uma compatibilidade apriorística dos crimes de acumulação com os princípios constitucionais básicos a partir da ideia dos crimes de perigo abstrato em contextos instáveis (David, 2020, p. 324).



4. Jurisprudência do STF

Como é de amplo conhecimento, o Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do princípio da insignificância no sistema jurídico-penal brasileiro, inclusive, nos crimes ambientais. De modo resumido, para o Pretório Excelso, os critérios objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, desde o HC 84.412/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello, são quatro: “(i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Em tempos mais recentes, passamos a encontrar julgados que começaram a negar a existência de uma imposição obrigatória de critérios de índole subjetiva para o reconhecimento da insignificância. Nesse sentido, a assertiva do Min. Ricardo

Lewandowski, em seu relatório, no ARE 1060007 AGR/MG², de que o STF assumiu entendimento no sentido de que “a reincidência e reiteração delitiva não impedem o reconhecimento da atipicidade material do delito em face do princípio da insignificância”³. Parece-nos correto afirmar que o STF tem evoluído na construção da insignificância e tem abandonado a clássica posição esposada, por exemplo no HC123108/MG julgado pelo Tribunal Pleno, de que a aferição do princípio da insignificância demanda um juízo amplo de análise que abranja necessariamente “a reincidência ou contumácia do agente”⁴. Da mesma forma, para além do ARE 1060007 AGR/MG, adotando uma perspectiva exclusivamente objetiva, citem-se os seguintes julgados: HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 130.453/MT e RHC 140.017/SC, Rel. Min. Edson Fachin; HC 138.557/SC e HC 144.772/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

² Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1 KG DE PESCADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - Ante a irrelevância da conduta praticada pelos agravados e a ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal, mas nas instâncias administrativas. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 1060007 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

³ LEWANDOWSKI, Ricardo. Inteiro Teor do Acórdão - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.060.007 MINAS GERAIS. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754242026>. Acesso em: 12/08/2024.

⁴ HC123108/MG – STF - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 03/08/2015 - Publicação: 01/02/2016 – Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

A adoção da perspectiva objetiva é, hoje, entendimento majoritário na Corte, mas não unânime. Assim, por exemplo, no julgamento do RHC 198159 AgR, reconheceu-se, por maioria, a partir do voto-vogal divergente do Min. Gilmar Mendes, a incidência da insignificância em conduta típica praticada por réus reincidentes⁵. O Min. Gilmar Mendes destacou que o STF já assentara essa possibilidade em uma série de julgados anteriores em que “somente aspectos de ordem objetiva” foram analisados, como, por exemplo, os HC 112.400/RS, HC 116.218/MG, HC 181.389, RHC 163.611 AgR/MS, HC 201.078 AgR/SP. Por essa razão, não se pode cair no equívoco de acreditar que o STF tenha pacificado a questão ao corrigir os rumos de sua jurisprudência. Foi acertada a mudança jurisprudencial que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a insignificância a partir de um viés objetivo, mas trata-se de uma questão ainda sob um estado de equilíbrio instável. De todo modo, o acerto da posição que ora prevalece não foi apenas em termos político-criminais, mas, principalmente, em termos de técnica dogmático-penal.

Como dito, o equilíbrio da posição do STF é instável. O já citado ARE 1060007 AGR/MG que, inicialmente estava sob a relatoria do Min. Nunes Marques, que se tornou voto vencido, nos demonstra que o conjunto dos quatro critérios desenvolvidos pelo Min. Celso de Mello comporta aberturas semânticas suficientes para ser lido sob uma perspectiva subjetiva. Ou seja, encontramos voto novo trazendo uma perspectiva subjetiva para dentro dos critérios “objetivos” assumidos pelo STF. Assim, o Min. Nunes Marques⁶ assentou a ideia de que a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento do agente têm seus conteúdos construídos, para além de outros critérios, pela “contumácia ou reiteração

5 Penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Insignificância. Possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos que envolvam réus reincidentes. Reduzida reprovabilidade da conduta. Atipicidade material. Recurso provido. (RHC 198159 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021).

6 “Entendo, desse modo, que a multirreincidência específica do agravante e o valor da coisa furtada, superior a 10% do salário-mínimo vigente à época da conduta, têm o condão de configurar a periculosidade social da conduta e de afastar a caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, o pleito absoluto”: MARQUES, Nunes. Inteiro Teor do Acórdão - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO E M HABEAS CORPUS 198.159 / SC. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758761883>. Acesso em: 12/08/2024.

delitiva”, sendo “a multirreincidência e a reincidência específica” “exemplos de elementos aptos a indicarem a reprovabilidade do comportamento”

Em outras palavras, a questão dos critérios demanda bastante atenção, pois o risco de um retrocesso não é remoto. No entanto, voltando-se os olhos para os julgados em que o Supremo Tribunal Federal enfrentou pleitos em favor do reconhecimento da insignificância em crimes ambientais, verificamos a inexistência de qualquer premissa apriorística que impossibilite a aplicação do princípio da bagatela aos delitos contra o Meio Ambiente. No julgamento do agravo regimental em habeas corpus contra decisão monocrática da Min. Rosa Weber, que negara seguimento ao *writ* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que havia negado provimento ao agravo regimental no REsp 1.458.403/SE, a citada relatora ratificou parecer da Procuradoria Geral da República negando provimento ao agravo regimental e, desse modo, assentou a ausência incompatibilidades apriorísticas entre o princípio da insignificância e os crimes ambientais⁷.

Em realidade, para sermos sinceros e não criarmos falsas expectativas no leitor, devemos reconhecer que o STF não se debruçou, em seus debates, acerca de qualquer problemática envolvendo a tipicidade dos crimes de acumulação, nem mesmo quando do julgamento do citado AGR HC 131506/SE⁸. Essa é uma categoria típica desconhecida pelo STF em seus julgamentos, tanto que, em pesquisa à sua seção de jurisprudência, nada se encontra sobre essa modalidade típica de incriminação. Os debates do Supremo sobre insignificância e crimes ambientais não trataram, em essência, de qualquer problema dotado de complexidade dogmática,

7 “Anoto, por fim, na linha do parecer ministerial, ‘ao contrário do que alega a defesa, não foi apenas o fato de se tratar o crime ambiental que levou ao afastamento do princípio da insignificância, mas sobretudo as condições pessoais do autor, reincidente na prática de crime da mesma espécie, além de a lesão ao meio ambiente não ter se mostrado irrelevante’. Nego provimento ao agravo regimental. É como voto”. WEBER, Rosa. Inteiro Teor do Acórdão - AG.REG. NO HABEAS CORPUS 131.506/SE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748440473>. Acesso em 12/08/2024.

8 A decisão materialmente combatida, o acórdão do TRF da 5ª Região deixara aberta a possibilidade para o STF se posicionar sobre a questão dogmática dos crimes de acumulação, mas que, por razões pragmáticas, passou despercebido, assim, destaque-se: “Além disso, em se tratando de crime ambiental, não seria aplicável o princípio da insignificância relativamente ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Tratando-se de crime ambiental, o bem jurídico tutelado que é a higidez do meio ambiente (constitucionalmente tutelado: art. 225 da CF/88), é mais relevante que o valor econômico decorrente da extração de areia realizada sem autorização legal, visto que a conduta delituosa, conforme praticada, culmina por lesionar o ecossistema, produzindo efeitos danosos contra o meio ambiente a longo prazo e, por isso, irreversíveis.”

tanto que nem se toca na questão dos crimes de perigo abstrato. O centro dos debates foi, sim, a decisão político-criminal de punir ou não aquele que violou a Lei de Crimes Ambientais. Grande parte dos casos envolveu o crime de pesca ilegal e os debates se resumiram, para o que interessa ao recorte dessa reflexão, à reiteração delitiva e à gravidade fática da conduta, vide, por exemplo, o tipo de equipamento utilizado e a quantidade de peixes apreendidos, isso quando a questão fática emergiu ao debate, o que nem sempre ocorreu, tal como no já citado AGR HC 131506/SE que, como uma exceção dentro do grande conjunto de casos envolvendo os artigos 34 e 35, tratou da violação do art.55 da Lei de Crimes Ambientais, *in concreto*, da extração ilegal de areia.

De todo modo, importa ressaltar que alguns ministros do STF tiveram a preocupação de declarar em seus votos a total compatibilidade abstrata do princípio da insignificância com os crimes ambientais. No julgamento do AGR HC 163907/RJ, relatado pela Min. Cármen Lúcia, por maioria, não se conheceu a incidência da insignificância. Não obstante, o voto da relatoria deixou claro que a negativa se deu em virtude de razões fáticas do caso que demonstrariam o não preenchimento dos requisitos reconhecidos pela jurisprudência da Corte. Assim, o voto da relatora afastou a aplicação do princípio da insignificância com base no fato de o réu ter sido flagrantado exercendo a “pesca com rede de espera de oitocentos metros e com oito quilos de pescados diversos”, o que demonstraria o “alto grau de reprovabilidade da conduta” e a “ausência de inexpressividade da lesão jurídica”.

Nesse julgamento, o Min. Gilmar Mendes votou minoritariamente no sentido de conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente. O voto divergente se fundamentou em dois precedentes da Corte. Segundo o voto do Min. Gilmar Mendes, no HC 112.563/SC⁹, a 2ª Turma do STF “aplicou o princípio da insignificância, para absolver um pescador condenado por pescar em período de defeso”; na sequência, o ministro prossegue asseverando que “esta Corte tem admitido a aplicação do

9 “AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolução decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento”. (HC 112.563/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 10.12.2012).

princípio da insignificância nas hipóteses de crimes contra o meio ambiente”¹⁰. Dentre os precedentes destacados pelo Min. Gilmar Mendes, além do já citado HC 112.563/SC, está o inquérito que envolveu um então deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro¹¹, o que, inclusive, nos debates levou a Min. Cármen Lúcia a justificar a diferença de seu posicionamento em ambos os julgados. Segundo a ministra, no caso do deputado a situação fática seria distinta e, por isso, não estaria julgando com dois pesos e duas medidas tal como levantado pela imprensa à época, posto que os critérios jurídicos aplicados seriam os mesmos.



5. Conclusão

Os julgados apresentados nesse breve apanhado não encerram o conjunto de casos aos quais o Supremo Tribunal Federal foi chamado a enfrentar a relação entre crimes ambientais e princípio da insignificância, contudo, já são suficientes para a construção de um panorama acerca do estado da arte. Interessa notar que o STF assumiu, e não é de hoje, uma perspectiva objetiva na aferição do princípio da insignificância. Essa posição majoritária e em equilíbrio instável foi levada para a criminalidade ambiental, assim como para o campo dos crimes contra o patrimônio. Não se enfrentou nenhuma questão dogmática de fundo, como, por exemplo, a dos delitos de acumulação. Os debates se centraram mais propriamente em questões

10 LÚCIA, Cármen. Inteiro Teor do Acórdão - AG. REG. NO HABEAS CORPUS 163.907/ RJ. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752758293>. Acesso em: 16/08/2024.

11 “INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. 1. Inviável a rejeição da denúncia, por alegada inépcia, quando a peça processual atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e descreve, com o cuidado necessário, a conduta criminosa imputada a cada qual dos denunciados, explicitando, minuciosamente, os fundamentos da acusação. 2. Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada”. (Inq 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 14.6.2016).

político-criminal e, principalmente, na presença de seus 4 critérios frente às questões fáticas trazidas nos autos. Em resumo, para o STF, a incidência da bagatela nos crimes ambientais ocorre assim como em outras espécies delitivas: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada



CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



REFERÊNCIAS

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. La Protección del Futuro y los Daños Cumulativos. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. **Revista Eletrônica de Ciência Penal y Criminologia**, Madrid, p. 1-30, 8 ago. 2002.

DAVID, Décio Franco. **Delitos de Acumulação e Proteção Ambiental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

DIAS, Augusto Silva. "What if Everybody did it?": Sobre a "(In)capacidade de Ressonância" do Direito Penal à Figura da Acumulação. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. v. 13, n. 3. Coimbra, 2003.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Teoria Geral da Participação Criminal e Ações Neutras**: uma questão única de imputação objetiva. Curitiba: Juruá, 2009.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Direito Penal Ambiental e seus Fundamentos**: parte Geral. Curitiba: Juruá, 2011.

LOBATO, José Danilo Tavares. Perspectivas da Teoria do Delito em Tempos de Crise. Anatomia do Crime. **Revista de Ciências Criminais**, Lisboa, v. 9, p. 79-123, 2019.

KUHLEN, Lothar. Der Handlungserfolg der strafbaren Gewässerverunreinigung (§324 StGB). **Goldammer's Archiv für Strafrecht**, Heidelberg, v.133, 1986.

KUHLEN, Lothar. Umweltstrafrecht – auf der Suche nach einer neuen Dogmatik. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**, Berlin, v.105, 1993.

Disponível em <https://doi.org/10.1515/zstw.1993.105.4.697>. Acesso em: 16 set 2024

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt. **Direito Penal: lições Fundamentais – Parte Geral**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

ROXIN, Claus. **Strafrecht – AT – Band I – Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre**. 4. ed. München: C. H. Beck, 2006.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Strafrecht – AT – Band I – Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre**. 5. ed. München: C. H. Beck, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.17104/9783406758010>. Acesso em: 16 set. 2024

WELZEL, Hans. **Das Deutsche Strafrecht**. 11ed. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1969. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110897302>. Acesso em: 16 set 2024.

WELZEL, Hans. **El Nuevo sistema del Derecho Penal: una Introducción a la Doctrina de la Acción Finalista**. Tradução: José Cerezo Mir. Buenos Aires-Montevideo: D de F Ltda, 2004.

WELZEL, Hans. Studien zum System des Strafrechts. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**. Berlin, v.58, 1939. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/zstw.1939.58.1.491>. Acesso em: 16 set. 2024

**Correspondence address:**

José Danilo Tavares Lobato
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Instituto de Ciências Humanas e Sociais
Faculdade de Direito
BR-465, Km 7 Seropédica-Rio de Janeiro
CEP. 23.897-000
E-mail: jose.lobato@defensoria.rj.def.br

Enviado para submissão:
21/07/2024

Aceito após revisão:
05/09/2024⁴

Publicado no Fluxo Contínuo
17/09/2024